



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUPRAM LESTE MINEIRO - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 42/2023

Governador Valadares, 19 de junho de 2023.

Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 42/2023			
Processo SLA: 503/2023		SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento	
EMPREENDEDOR: GILBERTO GIL DE AZEVEDO VIANA		CPF/CNPJ: 34.576.437/0001-90	
EMPREENDIMENTO: GILBERTO GIL DE AZEVEDO VIANA		CPF/CNPJ: 34.576.437/0001-90	
MUNICÍPIO: São José da Safira - MG		ZONA: Rural	
PROCESSO ANM: 831.384/2014		SUBSTÂNCIA: Berilo, turmalina, feldspato e quartzo	
COORDENADAS GEOGRÁFICAS: Latitude: 19°20'28.718"S Longitude: 42°05'48.685"W			
CÓDIGO	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM nº. 217/2017)	PARÂMETRO	CLASSE
A-01-01-5	Lavra subterrânea de pegmatitos e gemas	Produção bruta: 1.100,0m ³ /ano	
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil: 0,8ha	2
RESPONSÁVEL TÉCNICO/ART: Luiz Felipe Amaral Silva – Engenheiro florestal – ART CREA MG nº. 20210596314			
AUTORIA DO PARECER			MASP
Cíntia Marina Assis Igidio – Gestora Ambiental			1253016-8
De acordo: Lirriet de Freitas Libório Oliveira – Diretora Regional de Regularização Ambiental			1523165-7



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 19/06/2023, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lirriet de Freitas Libório Oliveira, Diretor (a)**, em 19/06/2023, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **67982448** e o código CRC **15DE83E9**.

Referência: Processo nº 1370.01.0027002/2023-68

SEI nº 67982448



Parecer Técnico SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 42/2023

Conforme Instrução de Serviço SISEMA nº. 01/2018, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado com apresentação de Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS, a análise do referido relatório será feita em fase única pela equipe técnica, com a conferência documental pelo Núcleo de Apoio Operacional da SUPRAM. Sendo assim este Parecer Técnico refere-se, exclusivamente a questões técnicas relativas ao pedido de licença ambiental, não abarcando a análise documental, administrativa, jurídica ou de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em 09/03/2023, o empreendedor GILBERTO GIL DE AZEVEDO VIANA formalizou no Sistema de Licenciamento Ambiental – SLA o processo nº. 503/2023 de licenciamento ambiental simplificado, via Relatório Ambiental Simplificado (RAS), LP + LI + LO, classe 2, para as atividades “A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas” com produção bruta de 1.100,0m³/ano e “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, com área útil de 0,8ha. Pretende-se desenvolver as atividades na zona rural do município de São José da Safira - MG.

O imóvel “Fazenda Safirão” onde se localizará o empreendimento está inserido nos limites do bioma Mata Atlântica.

O imóvel rural denominado “Fazenda Safirão” com área de 237,16ha encontra-se matriculado no Serviço Registral de Imóveis da Comarca de Santa Maria do Suaçuí - MG, matrícula 2676 livro 2-RG, tendo como proprietário Milton Dias Godinho, o qual firmou junto ao empreendedor o Contrato de Arrendamento de Terreno Rural para a exploração do bem mineral na propriedade.

Por tratar-se de imóvel rural, o empreendedor apresentou o recibo de inscrição do Cadastro Ambiental Rural – CAR (MG-3163003-C00586F89C574F39B717B03D4742F288) em nome de Milton Dias Godinho. Consta declarado no recibo do CAR que o imóvel denominado “Fazenda Safirão” possui área total de 237,1600 ha, com 183,4149 ha de uso consolidado, 51,3521 ha de remanescente de vegetação, 47,3959 ha de reserva legal e 18,8718 ha de Área de Preservação Permanente – APP.

A competência de aprovação do CAR dos imóveis abrangidos pelo empreendimento, encontra-se reservada pelo Decreto Estadual nº. 47.982/2020 em decorrência das obrigações de quem titulariza o imóvel (propter rem), conforme o Decreto Federal nº. 7.830/2021¹ e a Súmula nº. 623 do STJ².

Desta forma, considerando o enquadramento da situação de titularidade e diante da competência atribuída por força do inciso III, art. 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 3.132, de 07 de abril de 2022 c/c o inciso IV, art. 46 do Decreto Estadual nº. 47.892, de 23 de março de 2020, salvo melhor juízo, deve ser aguardada a manifestação do órgão ambiental competente (IEF) acerca da análise e aprovação do respectivo procedimento de regularização (CAR), devendo ser observado o que estabelece o art. 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132/2022.

Neste contexto, tendo em conta a limitação das atribuições (competências) desta unidade administrativa, a análise desenvolvida buscou verificar a eventual interferência da ADA do

¹ Conforme informações no sítio do SICAR: O proprietário/possuidor é responsável por requerer a inscrição do imóvel rural no CAR e a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, que é realizada mediante assinatura de Termo de Compromisso, por promover a regularização ambiental do imóvel, e por todas as informações contidas na declaração do cadastro incluindo aquelas provenientes de retificação do cadastro, e pelas ações necessárias para garantir sua regularização ambiental. Também cabe ao proprietário/possuidor respeitar as orientações técnicas e legais relativas aos procedimentos de cadastro, e atender às notificações resultantes da análise do CAR, em função de pendências ou inconsistências detectadas, devendo prestar informações complementares ou promover as correções solicitadas dentro dos prazos definidos, sob pena de cancelamento do CAR. Disponível em: <https://www.car.gov.br/#/sobre?page=inscricaoCAR>. Acesso em: 10/05/2023.

² As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo admissível cobrá-las do proprietário ou possuidor atual e/ou dos anteriores, à escolha do credor.



empreendimento Milton Dias Godinho em áreas que possuam regime de proteção estabelecido nos Códigos Florestais Federal e Estadual. Dessa forma, conforme arquivos vetoriais da ADA e arquivos do SICAR, verificou-se que a ADA não sobrepõe Áreas de Preservação Permanente – APP e/ou Área de Reserva Legal.

Após análise dos documentos apresentados no SLA, verificou-se:

1. De acordo com os autos do processo “A área de estudo já possui algumas bocas de túneis instaladas que operaram antes do senhor Gilberto adquirir o direito de cessão para poder minerar no local. Toda a responsabilidade das intervenções anteriores, sejam elas consolidadas ou não, pertencem ao senhor Milton Dias Godinho, proprietário da propriedade”.

Em momento pretérito, já foi informado ao empreendedor por meio do Parecer nº 2/SEMAP/SUPRAM LESTE-DRRA/2022³ que “*em matéria ambiental, as obrigações se dão propter rem eventualmente alinhadas ao princípio do poluidor pagador, ou seja, tendo em vista que o passivo ambiental se encontra inserido na ADA do empreendimento, entende-se precário depositar eventual ônus de passivo que lá exista a terceiro que não é parte dos autos.*”

Sobre a presença marcante de processos erosivos em estágio avançado (voçorocas) na área do empreendimento, os estudos não apresentam medidas de recuperação e mitigação do impacto.

2. Não foi apresentado o projeto e planta que tratam da disposição rejeito em pilha conforme Norma da ABNT NBR nº. 13029/17 e as normas ambientais que se aplicam a esta forma de disposição.
3. Sobre a disposição de estéril, os autos do processo relatam a disposição em pilhas, mas também informa: “*Uma parte do rejeito será disposta na pilha em área antropizada. A outra parte será disposta dentro da própria mina subterrânea, pelo método corte e aterro, o que não couber dentro da mina subterrânea, será disposto na cava informada anteriormente. A lavra por corte e enchimento ou corte e aterro (cut and fill mining) é um método de lavra geralmente ascendente, em que o minério é completamente removido e o material de enchimento suporta as paredes e fornece piso para a lavra da próxima fatia de minério. É um método que permite lidar com variações quanto à continuidade e homogeneidade da qualidade do minério, provendo diluição e recuperação aceitáveis. Quando o material de enchimento é o rejeito do beneficiamento, chama-se sandfill*”, o que remete a outra forma de disposição – atividade “A-05-06-2 Disposição de estéril ou de rejeito inerte e não inerte da mineração (classe II-A e II-B, segundo a NBR 10.004) em cava de mina, em caráter temporário ou definitivo, sem necessidade de construção de barramento para contenção”, passível de regularização conforme DN COPAM nº. 217/2017.
4. Foi apresentada Certidão de Registro de Uso Insignificante de Recurso Hídrico nº. 0000285789/2021 em nome de Milton Dias Godinho, portador do CPF nº. 094.098.406-78 e termo de anuência entre Milton Dias Godinho e Gilberto Gil de Azevedo Viana, para que o ultimo faça uso do recurso hídrico conforme certidão supracitada. Vale ressaltar que a água é um bem de domínio público, recurso natural limitado e dotado de valor econômico, sendo que outorga de direito de uso de recursos hídricos é o ato administrativo mediante o qual o poder público outorgante faculta ao outorgado (usuário requerente) o direito de uso dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato administrativo.

³ Disponível em <https://sistemas.meioambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/view-externo?id=31262>.



5. Não foram apresentados arquivos shapefile contendo delimitações da poligonal da ANM; da área diretamente afetada (ADA) do empreendimento; das áreas de lavra (galerias) e disposição de rejeitos; da rede hidrográfica local e do entorno do empreendimento, Área de Reserva Legal; Áreas de Preservação Permanente; dentre outros aspectos ambientais relevantes. A análise técnica geoespacial é requisito fundamental para a emissão de licenças ambientais pelo Estado de Minas Gerais – Capítulo II, Seção I, DN COPAM nº 217/2017. Esta análise restou prejudicada uma vez que só foi apresentada a poligonal no campo “atividades” do SLA.
6. Em complementação ao item anterior, devido à ausência dos arquivos shapefile, não foi possível avaliar se empreendimento irá realizar intervenção ambiental na formação florestal que se encontra nos limites da ADA, conforme verificado na camada Área naturais e uso antrópico – Mapbiomas 2021 IDE SISEMA. Ainda, nas imagens disponibilizadas pelo *Google Earth* e do IDE SISEMA verificou-se a presença de indivíduos arbóreos, não sendo possível verificar se a implantação/operação do empreendimento requer ou não a supressão desses indivíduos.

Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS.

Com base no exposto, no processo de licenciamento em tela, verificaram-se imprecisões, insuficiências e/ou divergências de informações, não cumprimento a obrigatoriedade de apresentação de documentos previstos em lei previamente à formalização, bem como não apresentou as informações necessárias à verificação das medidas de mitigação e controle que comprovem a efetiva viabilidade ambiental do empreendimento, tendo em vista que a atividade minerária pode ocasionar relevantes impactos ambientais negativos ao meio ambiente.

Recomenda-se, por necessário, sejam os dados dos Processos Administrativos em referência encaminhados à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental (DFISCLM) para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, nos moldes estabelecidos na Instrução de Serviço SISEMA nº. 05/2017.

Diante das considerações, tendo em vista os art. 15 e 17 da DN COPAM nº. 217/2017, bem como as disposições da Instrução de Serviço SEMAD nº. 06/2019, sugere-se o indeferimento do processo de Licenciamento Ambiental Simplificado nº. 503/2023 do empreendimento “GILBERTO GIL DE AZEVEDO VIANA” para as atividades “A-01-01-5 Lavra subterrânea pegmatitos e gemas” e “A-05-04-6 Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, no município de São José da Safira – MG.

Por fim, registra-se que a manifestação aqui contida visa nortear na escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante e decisório, podendo a entidade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar⁴.

⁴ Parecer AGE/MG nº 16.056, de 21 de novembro de 2018: (...) 48. O parecer administrativo e a nota técnica não equivalem ao ato administrativo a eles posterior, ainda que o administrador tenha acatado integralmente o parecer. O parecer não possui valor normativo, servindo apenas de orientação ao gestor na tomada de decisões.